



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10073.002424/2007-93  
**Recurso n°** 883.275 Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-001.417 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de março de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** GILMAR ZONZIN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS.

Tendo sido formado o contencioso fiscal por conta da ausência de comprovação de despesas médicas durante a fiscalização, deve o Contribuinte instruir sua defesa com documentos que atendam aos requisitos da legislação de regência.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator. Vencido(s) o(s) Conselheiro(s) Sidney Ferro Barros que dava provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 09/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente), Lucia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte (fl. 07), o qual apurou supostas irregularidades (fls. 05-05v) em virtude da revisão da declaração de rendimentos – DIRPF, do exercício 2004, ano-calendário 2003, em virtude de dedução indevida de despesas médicas e de Previdência privada e FAPI.

Resta consignado no auto de infração, a título de fundamentação que o contribuinte não atendeu a intimação para comprovar os fatos que dariam suporte às deduções em tela.

O Contribuinte foi cientificado (fl.29). Inconformado, apresentou tempestivamente a impugnação de fl. 01, alegando que o mencionado desatendimento à intimação não ocorreu, de vez que teria apresentado toda a documentação comprobatória dos fatos que dão suporte às deduções em tela à SRF de Volta Redonda, anexando comprovantes de despesas médicas e de contribuições à previdência privada e FAPI.

Em julgamento, a 3ª Turma da DRJ/BSB, em sessão realizada no dia 14/04/2010, decidiu à unanimidade, por meio do acórdão 03-36.416 manter o lançamento em parte, cancelando-se o lançamento quanto à dedução de Previdência Privada e quanto a parte das despesas médicas objeto de autuação, permanecendo apenas o lançamento quanto aos pagamentos efetuados a Maria Inês Maciel de A.Procaci (R\$ 900,00), Silvia M.Jordão P.Siqueira (R\$ 10.312,06), Mônica Montenor Bertazo (R\$ 2.980,00), Adriano G.R.de Cunha (R\$ 2.980,00), Evelyn Vinocur (R\$ 3.000,00) e Barbara M.A.de Figueiredo (R\$2.800,00), todos por falta de indicação do beneficiário dos serviços e, apenas quanto à última profissional mencionada, também por falta de indicação do endereço profissional.

Intimado da supramencionada decisão, conforme fl. 48, interpôs tempestivamente o recurso de fls.49, alegando ter sido o beneficiário dos serviços em questão e sua desinformação sobre as exigências legais quanto aos comprovantes despesas médicas dedutíveis, reapresentando os comprovantes já anteriormente juntados aos autos, quando da impugnação, e prontificando-se a obter, se necessário, novos elementos de prova.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relatório.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, no particular em que impugna a exigência concernente, exclusivamente, à glosa da dedução de despesas médicas, eis que este é o objeto da irresignação do Contribuinte/Recorrente.

De fato, o art. 80, §1º, II do Regulamento de Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3000/99, exige que haja a indicação dos destinatários dos procedimento médicos objeto de dedução, ainda que não necessariamente nos recibos de pagamento, admitindo-se outros meios de prova.

Processo nº 10073.002424/2007-93  
Acórdão n.º 2802-001.417

S2-TE02  
Fl. 92

Entretanto, tais elementos de prova poderiam, ainda que extraordinariamente, em respeito ao princípio do formalismo moderado, ser trazidos aos autos por ocasião da interposição do presente recurso, mas não em momento posterior. O contribuinte não se desincumbiu de comprovar o destinatário dos serviços cujos respectivos pagamentos foram objeto de glosa.

Isto posto, entendo que deve ser improvido o recurso, mantendo-se o lançamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.